



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723900/2014-31
RESOLUÇÃO	1302-001.341 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Declaração de Compensação formulada em papel em 16.04.2014 (e-fls. 02/05), em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios

com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, referente à primeira prestação do parcelamento efetuado com base na MP nº 470/2009, no valor de **R\$ 879.727,21** (oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), consubstanciado no DARF código de receita 1444, apurado em 08.08.1980 e arrecadado em 30.11.2009, no valor original de R\$ 1.106.369,47 (um milhão, cento e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Confira-se:

3. VALOR ORIGINAL UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais): (Transportar para o quadro 3 da Declaração de Compensação)	R\$ 879.727,21
4. OUTRAS INFORMAÇÕES	
A apresentação do Pedido neste formulário em epígrafe decorre do fato de não estar previsto o código de DARF 1444 (PAGAMENTO/PARCELAMENTO - MP 470/2009 – RFB) no "Programa PER/DCOMP", e nem o programa permite a inclusão deste código, razão pela qual estamos apresentando em formulário padrão. Pagamento efetuado a maior referente à consolidação de débitos parcelados através da MP 470/2009 na 1ª parcela. O valor do indébito original relativo a primeira prestação é R\$ 987.250,48 o qual atualizado até Abr/14 (Selic 40,64%) é de R\$ 1.388.469,07. Nº do processo referente adesão a MP 470/09: 19647.014393/2009-16	
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DO RESSARCIMENTO	
Parcela: 01	
Mês/Ano: Nov/09	
Data do Pagamento: 30/11/2009	
Código de Darf: 1444 (PAGAMENTO/PARCELAMENTO - MP 470/2009 – RFB)	
Valor do Débito Devido: R\$ 119.118,99 (R\$ 75.220,22 + R\$ 43.898,77)	
Valor Pago: R\$ 1.106.369,47	
Valor do Indébito: R\$ 987.250,48 (R\$ 1.106.369,47 – 75.220,22 – 43.898,77)	
Taxa de Juros Selic: 40,64% (dez/09 a abr/14)	
Valor com atualização da Selic: R\$ 1.388.469,07	
Valor dos Juros Selic: R\$ 401.218,59	

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADÇÃO
08/08/1980	1444	R\$ 1.106.369,47	30/11/2009
Obs: A Contribuinte informa que a DCOMP foi apresentada em papel porque o código de receita 1444 não consta da tabela de tributos do PER/DCOMP.			

2. Relata a Autoridade Fiscal que, utilizando o mesmo crédito, foi transmitida, em 13.10.2016, a DCOMP nº 07833.63053.311016.1.7.04-0021 (e-fls. 149/156). É de ver-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.6			
01.551.272/0001-42	07833.63053.311016.1.7.04-0021	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100644	
Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM			
Número do Processo: 10480.723900/2014-31		Natureza: Pedido de Restituição	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Data de Arrecadação:			
Código da Receita: 0000			
Grupo de Tributo:			
Valor Original do Crédito Inicial		987.250,48	
Crédito Original na Data da Transmissão		361.733,41	
Selic Acumulada		71,16%	
Crédito Atualizado		619.142,90	
Total dos débitos desta DCOMP		619.142,88	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		361.733,40	
Saldo do Crédito Original		0,01	

4. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 157/159) indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações dos débitos indicados tanto na DCOMP

formulada em papel quanto na DCOMP nº 07833.63053.311016.1.7.04-0021 (e-fls. 02 e 149/156), diante da indisponibilidade do referido crédito:

“5. Como o crédito a ser utilizado nas compensações declaradas se refere a pagamento a maior no âmbito do parcelamento, para análise do direito creditório o processo foi encaminhado ao setor de parcelamento desta delegacia que se manifestou por meio do despacho de folha 148. De acordo com o referido despacho o pagamento de nº 42.611.101.829, efetuado em 30/11/2009, no valor total de R\$ 1.06.369,47 encontra-se **indisponível** (fl. 135).

[...]

III. CONCLUSÃO

8. Considerando que não foi reconhecido crédito disponível referente ao pagamento indicado pelo contribuinte, as compensações declaradas não poderão ser homologadas.

9. Assim, no uso da competência delegada pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e ainda considerando as atribuições de Auditor-Fiscal da RFB previstas nos artigos 112 e 117 do Decreto 7.574/2001, com as alterações introduzidas pelo Decreto 8.853/2016, combinado com o art. 2º da Portaria RFB nº 1.453/2016, DECIDO:

1. **Não Homologar as compensações** dos débitos indicados na Declaração de Compensação apresentada à folha 02, e na DCOMP **07833.63053.311016.1.7.04-0021**, em razão da inexistência de crédito;

2. Não considerar as Declarações de Compensação apresentadas às folhas 04, 34 e 36 por se tratarem de repetição da compensação de folha 02;

3. Cobrar os débitos que não foram compensados em razão da inexistência de crédito”. (Destques no original)

5. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 167/172), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

(i) o crédito foi indeferido de forma equivocada, uma vez que a Autoridade Fiscal não considerou a opção da Contribuinte pelo pagamento em 12 (doze) parcelas do saldo devido no parcelamento instituído pela MP nº 470/2009, cuja primeira parcela venceu em 30.11.2009;

(ii) que a decisão denegatória carece de fundamentação lógica e jurídica, não refletindo a realidade fiscal da Contribuinte, pois o crédito pleiteado, no valor de R\$ 879.727,21 é legítimo e decorre do confronto entre o valor da parcela vencida em 30.11.2009 e o pagamento a maior efetuado na mesma data, referente à primeira prestação (1/12) do saldo parcelado nos termos da MP nº 470/2009;

- (iii) esclarece que, em cumprimento às disposições da referida Medida Provisória, após as compensações com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o débito remanescente, no montante de R\$ 1.463.639,82, foi parcelado em 12 prestações. Ao término do parcelamento, realizou-se o confronto entre os valores efetivamente pagos e os devidos em cada parcela mensal, constatando-se pagamentos a maior em todos os 12 meses. Assim, o valor de R\$ 879.727,21 corresponde ao crédito da Contribuinte, ora objeto do presente PER/DCOMP;
- (iv) reitera que a decisão proferida pela Autoridade de Origem incorreu em equívoco ao considerar, de forma errônea, que o saldo devido do parcelamento venceria integralmente em 30.11.2009, em parcela única. Dessa forma, teria confrontado o pagamento efetuado em novembro com o total do saldo devido, sem observar o parcelamento da dívida, o que comprometeu todos os Despachos Decisórios relacionados aos valores pagos indevidamente nas 12 prestações do saldo remanescente;
- (v) destaca, por fim, que a quitação espontânea do débito tributário, antes de qualquer iniciativa do Fisco, afasta a incidência de multa e de pretensão punitiva, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

6. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 30 de maio de 2019, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), em Acórdão de nº 03-84.983 (e-fls. 213/221), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Contribuinte alegou ter direito a crédito de R\$ 879.727,21, referente a pagamento indevido na 1ª parcela do parcelamento da MP nº 470/2009. Contudo, após nova consolidação do parcelamento, constatou-se que o pagamento que originaria o crédito encontrava-se indisponível, não havendo comprovação de crédito líquido e certo em favor da Contribuinte;
- (ii) a Autoridade Fiscal, portanto, agiu corretamente ao indeferir a compensação, uma vez que o crédito não se confirmou;
- (iii) quanto à alegação de aplicação do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), o entendimento consolidado pela PGFN, pela Receita Federal e pelo STJ é de que não há denúncia espontânea em casos de compensação, pois a extinção do crédito tributário por esse meio depende de homologação. Assim, não cabe afastar multa de mora com base nesse instituto.

7. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Indefere-se o pedido de diligência e complementação posterior de provas quando constar nos autos documentos e informações suficientes para a formação da convicção do julgador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A indisponibilidade do pagamento que dá origem ao crédito indicado no pedido de restituição justifica o indeferimento do direito creditório pretendido. Restando não comprovada a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo, a compensação declarada não pode ser homologada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A denúncia espontânea, hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, não ocorre quando o sujeito passivo compensa o débito confessado mediante apresentação de declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

8. Em 10 de junho de 2019, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 03-84.983, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 226) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 229/241), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) que o próprio extrato da consolidação comprova pagamento a maior na 1ª parcela e que a decisão recorrida violou o princípio da verdade material, pois ignorou a realidade dos pagamentos e o direito à restituição do indébito (art. 165 CTN);
- (ii) a compensação foi feita sob espontaneidade, devendo ser aplicada a denúncia espontânea do artigo 138 CTN, que afastaria multa, defendendo interpretação ampla do termo “pagamento” para abranger também a compensação. Citou precedentes do STJ e do CARF que reconhecem que a compensação, enquanto forma de extinção do crédito tributário sujeita à homologação, pode produzir os mesmos efeitos do pagamento antecipado;
- (iii) argumenta que o crédito é legítimo, devidamente comprovado, e que a compensação realizada deveria ser homologada, por respeitar a legislação e a jurisprudência vigente.

9. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 258).

10. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

11. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

12. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **10.06.2019** (e-fl. 226), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10.07.2019** (e-fl. 228), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

13. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

14. Senão vejamos.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

15. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, referente à primeira prestação do parcelamento efetuado com base na MP nº 470/2009, no valor de **R\$ 879.727,21** (oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), consubstanciado no DARF código de receita 1444, apurado em 08.08.1980 e arrecadado em 30.11.2009, no valor original de R\$ 1.106.369,47 (um milhão, cento e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Confira-se:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
08/08/1980	1444	R\$ 1.106.369,47	30/11/2009
Obs: A Contribuinte informa que a DCOMP foi apresentada em papel porque o código de receita 1444 não consta da tabela de tributos do PER/DCOMP.			

16. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 157/159) **indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações** dos débitos indicados tanto na DCOMP formulada em papel quanto na DCOMP nº 07833.63053.311016.1.7.04-0021 (e-fls. 02 e 149/156), diante da indisponibilidade do referido crédito:

“5. Como o crédito a ser utilizado nas compensações declaradas se refere a pagamento a maior no âmbito do parcelamento, para análise do direito creditório o processo foi encaminhado ao setor de parcelamento desta delegacia que se manifestou por meio do despacho de folha 148. De acordo com o referido despacho o pagamento de nº 42.611.101.829, efetuado em 30/11/2009, no valor total de R\$ 1.06.369,47 encontra-se **indisponível** (fl. 135).

[...]

III. CONCLUSÃO

8. Considerando que não foi reconhecido crédito disponível referente ao pagamento indicado pelo contribuinte, as compensações declaradas não poderão ser homologadas.

9. Assim, no uso da competência delegada pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e ainda considerando as atribuições de Auditor-Fiscal da RFB previstas nos artigos 112 e 117 do Decreto 7.574/2001, com as alterações introduzidas pelo Decreto 8.853/2016, combinado com o art. 2º da Portaria RFB nº 1.453/2016, DECIDO:

1. **Não Homologar as compensações** dos débitos indicados na Declaração de Compensação apresentada à folha 02, e na DCOMP **07833.63053.311016.1.7.04-0021**, em razão da inexistência de crédito;

2. Não considerar as Declarações de Compensação apresentadas às folhas 04, 34 e 36 por se tratarem de repetição da compensação de folha 02;

3. Cobrar os débitos que não foram compensados em razão da inexistência de crédito”. (Destques no original)

17. Pois bem. Inicialmente, verifica-se que consta dos autos o Despacho Decisório (e-fls. 16/24), no qual se relata que a Recorrente protocolou em 30.11.2009 pedido de parcelamento, em 12 parcelas mensais, referente a débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos de IPI, conforme disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 470/2009. O referido pedido foi apresentado juntamente com solicitação de quitação de débitos da mesma natureza mediante a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL.

18. O referido despacho prossegue informando que, em 09.08.2012, o pedido foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife – PE, sendo posteriormente reformado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal (SRRF04), em decisão decorrente de recurso hierárquico interposto pela Contribuinte. A reforma limitou-se à inclusão, no parcelamento, de débitos oriundos de “Dcomps não homologadas”. Confira-se:

Processo	19647.014393/2009-16
Interessado	ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CPF/CNPJ	01.551.272/0001-42

DESPACHO DECISÓRIO

O Interessado acima identificado protocolou em 30/11/2009 (fl. 03) o pedido de parcelamento em doze meses de débitos relacionados ao aproveitamento indevido de créditos de IPI de que trata o art. 3º da Medida Provisória 470, de 13/10/2009, cumulado com pedido de quitação de débitos dessa mesma espécie mediante aproveitamento de prejuízo fiscal e de bases de cálculo negativas de CSLL (BCN CSLL), prevista na mesma MP.

O pedido foi deferido parcialmente em 09/08/2012, por meio do documento de fls. 1900/1924. Irresignado, o Interessado interpôs recurso hierárquico em 26/10/2012, fls. 1928 e seguintes, o qual foi provido parcialmente pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal (SRRF04), por meio do Despacho Decisório de fl. 1981, que aprovou o Parecer de fls. 1974/1980. No referido Parecer foi reformada a decisão inicial apenas no que se refere às dívidas incluídas em declarações de compensação (DCOMP), nos seguintes termos:

19. Conforme se extrai do referido Despacho Decisório, os pagamentos efetuados corresponderam ao montante de dívidas indicadas no momento da adesão ao parcelamento previsto no artigo 3º da MP nº 470/2009. Contudo, nem a totalidade desses valores foi efetivamente admitida no referido regime. Assim, a **consolidação do parcelamento foi revista**, de modo a **considerar os recolhimentos** efetuados sob o código 1444 **apenas após a completa utilização dos créditos de prejuízo fiscal e das bases de cálculo negativas de CSLL** informados pela Recorrente.

20. Conforme consta dos autos do Processo nº 19647.014393/2009-16, as 12 parcelas correspondentes ao montante residual do débito — apurado após a compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL — foram quitadas com base em dívidas indicadas pela Contribuinte no parcelamento, mas que não poderiam ser incluídas no regime da MP nº 470/2009.

Tal situação resultou em **recolhimento superior ao efetivamente devido**, conforme se verifica dos trechos abaixo:

Dessa forma, e considerando que os valores indicados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL foram validados pelo Serviço de Fiscalização dessa Delegacia em sede de diligência requerida nos autos do processo 19647.014401/2009-16 (fl. 46 daquele processo), deve ser revista a consolidação de forma a fazer uso dos recolhimentos feitos com código 1444 apenas após exauridos os 'créditos' de prejuízo fiscal e de BCN CSLL indicados pelo Interessado. **Tem razão o Interessado nessa parte, portanto.**

Do destino a ser dado ao saldo dos recolhimentos

Alega o Interessado que os recolhimentos feitos com código 1444 e não utilizados na quitação das dívidas passíveis de inclusão no regime da MP 470/2009 deveriam ser utilizados para inicialmente extinguir os processos 16707.720001/2011-18 e 19647.000606/2005-91, sendo-lhe restituído em seguida o saldo restante.

Ocorre que tendo o Interessado indicado para inclusão no regime da MP 470/2009 dívidas que não poderiam ser incluída em tal regime, os recolhimentos feitos por ele a esse título não aproveitados para o fim a que se destinavam – quitação de débitos incluídos no regime da MP 470/2009, que não é o caso dos dois processos supracitados – **configuram recolhimento em valor maior que o devido** e, assim sendo, tanto a compensação desses valores quanto a restituição deles devem ser requeridas mediante utilização do programa 'Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação' (PER/DCOMP), conforme Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20/11/2012 (DOU de 21/11/2012), combinada com o art. 16 da Lei 9.779, de 19/01/1999, e com o art. 74, §§ 1º e 14, da Lei 9.430/1996.

É inadmissível o pedido de restituição e/ou de compensação em sede de processo administrativo fiscal, salvo nos casos de impossibilidade técnica de uso do referido programa, o que não houve.

Logo, os pedidos de compensação e de restituição devem ser indeferidos por erro formal.

21. O crédito objeto do presente pedido de restituição refere-se, portanto, ao alegado pagamento a maior relativo à 1ª parcela do parcelamento instituído pela MP nº 470/2009, com vencimento em 30.11.2009.

22. Para fins de verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife – PE encaminhou os presentes autos ao Setor de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da mesma Unidade (e-fl. 66). O encaminhamento teve por objetivo a adoção de providências no sentido de que, *“após a realização do procedimento de nova consolidação da MP nº 470/2009, fosse informado o valor do indébito, caso existente, relativo à primeira prestação da referida Medida Provisória, a fim de possibilitar o prosseguimento da análise da compensação declarada”*.

23. A PGFN apresentou manifestação a respeito da *“Reconsolidação dos Processos MP 470”* (e-fl. 76), nos seguintes termos:

Reconsolidação

Atendendo ao despacho juntado à fls 2311, foram incluídos 4 (quatro) novos processos e refeitos os cálculos do valor consolidado no âmbito da MP nº 470/2009.

Como a liquidação dos processos nos termos da MP 470, de 2009, não pode ser informada nos sistemas de controle dos débitos, eles devem ser atualizados para as seguintes situações:

Sief – Extinto por Revisão de Lançamento em 30/11/2009 – Despacho nº: PARCELAMENTO MP470.

Profisc – Extinto por Revisão de Ofício em 30/11/2009 ou Extinto por medida judicial MP 470/2009 - (para os processos que não foi possível migrar para o Sief)

24. Na sequência, foram juntadas as telas com relação dos parcelamentos (e-fls. 120/136), dentre as quais se verifica:

e-fl. 129:

```

__ SINCOR, TRATAPAGTO, APOMOVPG ( APOIO NA MOVIM. DE PAGAMENTOS )
24/07/2015 11:42          DETALHES DO PAGAMENTO          USUARIO: 54463076404

CNPJ/CPF DO PGTO: 01.551.272/0001-42          PER. APURACAO: 08/08/1980
PROCESSO: 0000000000000000          NUMERO DO PGTO: 42.611.101.829
COD TRIB: 1444          LOCALIZACAO: PROFISC
BCO/AGEN: 001/5062          TPSEQ:
UL DO CNPJ/CPF: 04.101.00
DT VCTO: 30/11/2009
DT ARREC: 30/11/2009 EM REAIS
REFERENCIA: 19647014393200916          902.642,65 BLOQUEADO
VLR. PRINCIPAL:          1.106.369,47          0,00 ALOCADO
PGTO TOTAL:          1.106.369,47          203.726,82 DISPONIVEL
          0,00 COMPARTIL.
          0,00 RESER.SIEF
---- SEQUENCIAL: 01 / 02 ----- SELECIONADOS: 01 ----

FUNCAO: __ AL - VER ALOCACOES BL - BLOQUEAR IM - IMPRIMIR
          EV - VER EVENTOS DE - DESBLOQUEAR
          TR - TRANSFERIR DT - DESFAZ TRANS.

(5335) DESBL.NAO PERMITIDO-VALOR NAO BLOQ.PELO TRATAPAGTO
PF1=AJUDA PF3=DESISTE PF7=RECUA PAG PF8=AVANCA PAG PF12=CANCELA

```

e-fl. 136:

__ SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO (CONSULTA DADOS DE PAGAMENTOS)
 04/08/2015 09:35 DETALHES DO PAGAMENTO USUARIO: 54463076404

CNPJ/CPF DO PGTO: 01.551.272/0001-42 PER. APURACAO: 08/08/1980
 PROCESSO: 00000000000000000000 NUMERO DO PGTO: 43.488.976.220
 COD TRIB: 1444 LOCALIZACAO: PROFISC
 BCO/AGEN: 001/5062 TPSEQ:
 UL DO CNPJ/CPF: 04.101.00
 DT VCTO: 30/12/2009
 DT ARREC: 30/12/2009 EM REAIS
 REFERENCIA: 19647014393200916 360.815,78 BLOQUEADO
 VLR. PRINCIPAL: 1.106.369,47 0,00 ALOCADO
 PGTO TOTAL: 1.117.433,16 756.617,38 DISPONIVEL
 0,00 COMPARTIL.
 0,00 RESER. SIEF

---- SEQUENCIAL: 02 / 12 ----- SELECIONADOS: 01 ----

FUNCAO: __ AL - VER ALOCACOES
 EV - VER EVENTOS
 IM - IMPRIMIR

25. Essas constatações parecem corroborar as razões apresentadas pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

“No tocante ao crédito, faz- necessário tecer alguns esclarecimentos. Seguindo o regramento da Medida Provisória nº 470/2009, a empresa indicou os débitos a serem parcelados e os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para fazer frente à quitação, realizando ainda o pagamento via DARF, em 12 parcelas de **R\$ 1.106.369,47**, do saldo residual, no valor total de **R\$ 13.005.545,88**.

Após a consolidação do parcelamento da Medida Provisória nº 470/2009, com a homologação dos valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e a apropriação dos valores, a RFB concluiu que o valor residual para pagamento via DARF correspondia ao importe de R\$ 1.463.639,82, **saldo este que foi dividido em 12 parcelas**, conforme demonstrado na planilha de consolidação do parcelamento, apurando um indébito atualizado no montante de **R\$ 12.297.963,79**.

No levantamento dos pagamentos realizados no âmbito da Medida Provisória nº 470/2009, resta evidenciado que a primeira parcela devida, com vencimento em 30/11/2009, perfaz o valor de R\$ 121.969,98, entretanto, o valor efetivamente pago, via DARF, pela contribuinte foi de **R\$ 1.106.396,47**; a segunda parcela devida equivale a R\$ 123.189,68, em contrapartida, o valor pago, via DARF, foi de **R\$ 1.117.433,16** e assim sucessivamente (**vide extrato da consolidação do parcelamento de fls. 72/75 dos autos**).

Considerando que os pagamentos realizados encontravam-se vinculados ao saldo residual dividido em 12 parcelas, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 470/20092, o pagamento a maior da primeira parcela acarretou num valor de indébito correspondente, numa equação simples e óbvia: primeira parcela devida

– pagamento realizado referente à primeira parcela = valor do indébito relativo à primeira parcela.

O próprio extrato da consolidação do parcelamento, constante dos autos, faz o comparativo de cada parcela devida, confrontando-a com os pagamentos efetuados mensalmente". (Destques no original)

26. Ainda que tais elementos não sejam, por si sós, suficientes para a formação de juízo definitivo acerca da existência do crédito pleiteado, constituem princípio de prova que poderá — ou não — ser confirmado por meio da realização de diligência.

27. Desse modo, à luz do **princípio da verdade material**³, que busca a apuração dos fatos conforme efetivamente ocorreram, e considerando a necessidade de sua observância no âmbito do processo administrativo fiscal, impõe-se o retorno dos autos à Unidade de Origem, para verificação do alegado **pagamento indevido ou a maior**, no montante de **R\$ 879.727,21** (oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), devendo ser apurado, ainda, o seguinte:

- (i) se existente o crédito pleiteado pela Recorrente, se pode ser utilizado na Declaração de Compensação apresentada à folha 02, e se há saldo para ser utilizado na DCOMP n° 07833.63053.311016.1.7.04-0021.

28. Por fim, elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo).

29. A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

30. Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

31. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

³ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)